



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.812, de 2017

(Apensados: PL nº 1.747/2011, PL nº 1.915/2011, PL nº 2.604/2011, PL nº 3.066/2011, PL nº 2.843/2015, PL nº 8.813/2017 e PL nº 10.419/2018)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação.

Segundo a justificativa da autora, o conjunto de informações gerado por mecanismos de avaliação é de valorosa contribuição ao processo de tomada de decisões e à prestação de contas. Pretende-se com tal projeto ampliar e facilitar o conhecimento das informações que são de interesse dos atores que se encontram na ponta da ação educacional (profissionais da educação, discentes, comunidade escolar ou local).

O Projeto de Lei (PL) nº 8.812/2017 propõe a alteração do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) para incluir, entre as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de divulgar em local visível e de fácil acesso os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, visa garantir maior transparência e permitir que a comunidade escolar tenha acesso fácil às informações sobre o desempenho educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 1.747/2011, de autoria da Deputada Teresa Surita**, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propõe critérios e procedimentos para o processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, com foco na avaliação periódica de habilidades dos estudantes e cruzamento de resultados com condições socioeconômicas e de trabalho das escolas;
- **PL nº 1.915/2011, de autoria do Deputado Carlos Souza**, que acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o "Índice de desenvolvimento escolar" para medir a qualidade da educação básica por meio de indicadores de fluxo escolar e desempenho dos alunos. Propõe a regulamentação do uso desses indicadores para uma avaliação mais transparente e eficiente;
- **PL nº 2.604/2011, de autoria do Deputado Thiago Peixoto**, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) como instrumento oficial para a avaliação do rendimento escolar e da qualidade das instituições de educação básica, prevendo a colaboração entre União, Estados, DF e Municípios;
- **PL nº 3.066/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues**, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adiciona um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), exigindo que as escolas divulguem os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar em um local visível para a comunidade;
- **PL nº 2.843/2015, de autoria do Deputado Giuseppe Vecchi**, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

Educação Básica (SINAEB), com o objetivo de assegurar a avaliação das redes e unidades escolares da educação básica, abrangendo qualidade, equidade e eficiência do ensino, além de indicadores de rendimento escolar;

- **PL nº 8.813/2017, de autoria do Senador Cristovam Buarque**, que altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE”, altera o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) para incluir o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas, execução física e financeira dos programas, além de ações para melhoria da qualidade do ensino em municípios com baixos indicadores; e
- **PL nº 10.419/2018, de autoria do Senador Ricardo Ferraço**, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) para regulamentar o uso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) como ferramenta oficial de avaliação das políticas públicas educacionais.

O projeto nº 8.812, de 2017, e seus apensados tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, tendo sido distribuídos às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 8.812/2017, o PL nº 8.813/2017, o PL nº 10.419/2018, o PL nº 1.915/2011, o PL nº 2.604/2011, o PL nº 3.066/2011, o PL nº 2.843/2015, e o PL nº 1.747/2011, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Dentre outras definições, o Substitutivo estabelece normas gerais para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, definindo competência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP para o planejamento e a gestão do Sistema; estabelece que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

SINAEB será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e que haverá instância colegiada para a governança, coordenação e supervisão do Sistema, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

O Projeto, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Aliel Machado, passa a prever as seguintes finalidades ao Sistema:

I – avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação básica brasileira;

II – oferecer subsídios à formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas educacionais e programas de apoio ajustados às necessidades diagnosticadas;

III – produzir informações sobre os fatores contextuais que influenciam o desempenho dos estudantes;

IV – proporcionar aos agentes educacionais e à sociedade visão dos resultados dos processos de ensino e aprendizagem e das condições em que são desenvolvidos;

V – produzir informações sobre a proficiência dos estudantes, bem como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem, no âmbito das redes de ensino e das unidades escolares; e

VI – manter a memória da evolução da educação básica brasileira, mediante a elaboração de séries históricas dos dados periodicamente coletados e dos indicadores calculados.

Além disso, define que o SINAEB produzirá, a cada 2 anos, no máximo, indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional, vedando qualquer forma de divulgação de indicadores que promova o ranqueamento ou a discriminação negativa de escolas em função de seus resultados e prevê o prazo mínimo de 2 anos entre a aprovação de nova matriz de referência de avaliação e a sua primeira aplicação nas avaliações nacionais, quanto aos indicadores de rendimento escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

Na forma do substitutivo ainda, o Projeto institui que o SINAEB terá calendário permanente de coleta e divulgação de dados, garantindo-se a divulgação de relatórios técnicos, sinopses e microdados em até 90 (noventa) dias após a divulgação dos resultados.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 8.812/2017, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 1.747/2011 também apresenta natureza normativa, sem impacto orçamentário-financeiro, pois apenas regulamenta, com proposição de critérios e procedimentos, processo de avaliação já existente no atual sistema de avaliação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

O PL nº 1.915/2011 igualmente mostra-se normativo ao tratar de indicadores para avaliar a educação, buscando organizar e regulamentar o processo nacional de práticas já existentes.

O PL nº 2.604/2011 não apresenta impacto orçamentário-financeiro, pois foca em institucionalizar o Sistema de avaliação já existente, qualificando-o como Sistema Nacional e prevendo atuação cooperativa entre os entes federativos.

O PL nº 3.066/2011 visa exigir a divulgação pública dos resultados escolares, por meio da inclusão de parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não criando ou suprimindo, receitas e/ou despesas da União.

O PL nº 2.843/2015 estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB, que se traduz no próprio sistema SAEB, com nomenclatura atualizada, haja vista apresentar o mesmo objetivo. Tal atualização não implica em aumento ou redução de receitas e despesas da União.

O PL nº 8.813/2017, igualmente, apresenta-se essencialmente normativo haja vista tratar da inclusão de relatório de avaliação do PNE a ser enviado ao Congresso Nacional, com informações sobre o cumprimento das metas, execução física e financeira dos programas, além de ações para melhoria da qualidade do ensino em municípios com baixos indicadores.

O PL nº 10419/2018 não importa em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, já que apenas oficializa o uso do Ideb, que já é um indicador usado pelo Ministério da Educação para avaliar a qualidade da educação no Brasil.

O Substitutivo, por fim, busca contemplar a normatização proposta pelo PL original e os diversos apensados, todos normativos, absorvendo, por lógica, igual característica dos PLs anteriormente citados.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* C D 2 4 1 0 7 1 5 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/10/2024 11:58:32.903 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8812/2017

PRL n.1

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do PL nº 8.812/2017(principal), e do PL nº 1.747/2011, PL nº 1.915/2011, PL nº 2.604/2011, PL nº 3.066/2011, PL nº 2.843/2015, PL nº 8.813/2017 e PL nº 10.419/2018 (apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

